



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 32905724/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.004621/2023-51

Interessado: FABIO WALTER PITA GROZ JOAQUIM

PARECER

Trata-se de FABIO WALTER PITA GROZ JOAQUIM, filho de Manuel Antonio Joaquim e Eduarda Domingos Fernando Pita Gros, nacional do país ANGOLA, nascido aos 03/05/1994, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N1263246, ingressou ao território nacional em 11/02/2020, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como SOLICITANTE DE REFÚGIO, com prazo inicial de estada até 10/02/2021, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 5.110,00 (cinco mil e cento e dez reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 1022 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que não possui condições financeiras de arcar com a multa, tendo em vista que é hipossuficiente, além de estar desempregado desde fevereiro do presente ano, como pode ser verificado em sua carteira de trabalho, como também, não está recebendo seguro-desemprego e nem faz parte de programa de transferência de renda.

Sendo assim, não possui recursos para arcar com tamanha quantia, o que comprometeria diretamente o seu sustento.

Do Mérito

Alega que não possui condições financeiras de pagar o valor da multa por estar desempregado, não está recebendo seguro-desemprego e nem faz parte de programa de transferência de renda, conforme documentação comprobatória anexada.

O estrangeiro reside em uma comunidade carente.

Diante do exposto, trata-se de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 12/12/2023, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32905724&crc=4B2302D7.
Código verificador: **32905724** e Código CRC: **4B2302D7**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 32906189/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.004621/2023-51

Assunto: Auto de Infração e Notificação nº 0133_00588_2023 - FABIO WALTER PITA GROZ JOAQUIM

1. Trata-se de Defesa apresentada por FABIO WALTER PITA GROZ JOAQUIM, filho de Manuel Antonio Joaquim e Eduarda Domingos Fernando Pita Gros, nacional do país ANGOLA, nascido aos 03/05/1994, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N126324, em face da multa no valor de R\$ 5.110,00 (cinco mil e cento e dez reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00588_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 29.11.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 1022 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 32905724.

3. Em sua defesa, argumenta que não possui condições financeiras de arcar com a multa, tendo em vista que é hipossuficiente, além de estar desempregado desde fevereiro do presente ano, como pode ser verificado em sua carteira de trabalho, como também não está recebendo seguro-desemprego e nem faz parte de programa de transferência de renda. Sendo assim, alega que não possui recursos para arcar com tamanha quantia, o que comprometeria diretamente o seu sustento.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória;

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que o infrator apresentou declaração de hipossuficiência econômica (32848938), além de outros documentos destinados a comprovar o alegado em sua defesa. E consoante se infere do Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 32905724, o estrangeiro reside em uma comunidade carente e se encontra com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão. Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: "*Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*"

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de

1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação 0133_00588_2023, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 12/12/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32906189&crc=EC12E0AE.
Código verificador: **32906189** e Código CRC: **EC12E0AE**.